

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

|                   |                                                   |                 |
|-------------------|---------------------------------------------------|-----------------|
| Acórdão:          | 18.735/08/1ª                                      | Rito: Ordinário |
| PTA/AI:           | 01.000154279-33                                   |                 |
| Impugnação:       | 40.010121277-95 (Coob.)                           |                 |
| Impugnante:       | Transportes Caetano & Silva Ltda (Coob.)          |                 |
|                   | IE: 672120205.00-78                               |                 |
| Autuado:          | Siderlagos Siderurgia S/A                         |                 |
|                   | IE: 672223381.00-24                               |                 |
| Proc. S. Passivo: | Thiago Eustáquio Carneiro Machado/Outro(s)(Coob.) |                 |
| Origem:           | DF/BH-4                                           |                 |

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRA-FISCAL.** Constatadas saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante confronto de documentos extrafiscais apreendidos com os dados da escrita fiscal da Autuada. Procedimento considerado tecnicamente idôneo, nos termos do artigo 194, inciso I, da Parte Geral, do RICMS/02. Legítimas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

---

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de março de 2003 a dezembro de 2005, face à constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto de documentos extrafiscais com os dados da escrita fiscal do estabelecimento autuado. Exige-se ICMS, Multa de Revalidação prevista no artigo 56, inciso II e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, ambos da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Coobrigada (*Transportes Caetano & Silva Ltda.*) apresenta, tempestivamente, através de procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 833 a 857 e os documentos de fls. 858 a 1.100.

A Impugnação apresentada foi considerada intempestiva, conforme Ato Declaratório de fl. 1.106. No entanto, após análise da reclamação interposta pelo sujeito passivo (fls. 1.113 a 1.148), o Fisco concedeu à Impugnante o prazo original de 30 (trinta dias) para pagamento/parcelamento do crédito tributário ou apresentação de nova impugnação, por ter constatado irregularidade na intimação.

Na nova Impugnação apresentada (fls. 1.156 a 1.181), o sujeito passivo limitou-se, basicamente, a reiterar os argumentos contidos em sua peça exordial.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.189 a 1.195, pede a procedência do lançamento e apresenta os documentos de fls. 1.196 a 1.253.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Foi aberta vista para a Impugnante (fls. 1.256/1.257), que se manifesta às fls. 1.260 a 1.265.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 1.267 a 1.268, ratificando seu entendimento anterior.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 1.269 a 1.278, opina pela procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Auditoria Fiscal foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

### **Da Preliminar**

#### Do pedido de prova pericial

O pedido de prova pericial suscitado pela Impugnante, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, não exigindo conhecimento técnico de que não seja detentor o Órgão Julgador.

Assim, o requerimento de perícia deve ser indeferido, com fundamento no artigo 116, incisos I e II, da CLTA/MG, vigente à época.

### **Do Mérito**

Conforme já relatado, versa a presente autuação sobre recolhimento a menor do ICMS, no período de março de 2003 a dezembro de 2005, face à constatação de saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, apuradas através do confronto de documentos extrafiscais com os dados da escrita fiscal do estabelecimento autuado.

As saídas desacobertadas foram apuradas através dos documentos acostados às fls. 30 e 36, que se referem a vendas de ferro gusa do estabelecimento autuado (*Siderlagos Siderurgia S/A*) para o estabelecimento da empresa eleita como Coobrigada (*Transportes Caetano & Silva Ltda.*), conforme demonstração a seguir.

#### **1) Quadro V – fl. 30:**

Os dados contidos no quadro em epígrafe referem-se ao “*Termo de Compromisso de Entrega de Gusa*” acostado à fl. 207, apreendido pelo Fisco no estabelecimento autuado (*TAD 031033*), que possui o seguinte conteúdo:

“SÉRGIO HENRIQUE DA COSTA RECEBEU DE RÔMULO CAETANO DA SILVA, A IMPORTÂNCIA DE R\$ 331.200,00 (*TREZENTOS E TRINTA E UM MIL E DUZENTOS REAIS*), REFERENTE AO PAGAMENTO ANTECIPADO DA VENDA DE 571 (*QUINHENTAS E SETENTA E UMA*) TONELADAS DE FERRO GUSA, PARA ENTREGA FUTURA.

O VALOR DE R\$ 42.600,00 (*QUARENTA E DOIS MIL E SEISCENTOS REAIS*), CORRESPONDENTE A 71 (*SETENTA E UMA*) TONELADAS, FOI DEVOLVIDO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NESTA DATA AO COMPRADOR, RÔMULO CAETANO DA SILVA, REFERENTE À SUSPENSÃO DE COMPRA DO VOLUME CORRESPONDENTE.

O SALDO DE 500 (QUINHENTAS) TONELADAS DE FERRO GUSA SERÁ ENTREGUE AO COMPRADOR NAS DATAS E VOLUMES AJUSTADOS ENTRE AS PARTES, CONFORME DISCRIMINAÇÃO ABAIXO:”

| Retirada n°  | Data       | Quantidade T. | Retirada n° | Data       | Quantidade T. |
|--------------|------------|---------------|-------------|------------|---------------|
| 01/30        | 22/02/2004 | 16,670        | 16/30       | 10/03/2004 | 16,670        |
| 02/30        | 25/02/2004 | 16,670        | 17/30       | 11/03/2004 | 16,670        |
| 03/30        | 26/02/2004 | 16,670        | 18/30       | 12/03/2004 | 16,670        |
| 04/30        | 27/02/2004 | 16,670        | 19/30       | 13/03/2004 | 16,670        |
| 05/30        | 28/02/2004 | 16,670        | 20/30       | 14/03/2004 | 16,670        |
| 06/30        | 29/02/2004 | 16,670        | 21/30       | 15/03/2004 | 16,670        |
| 07/30        | 01/03/2004 | 16,670        | 22/30       | 16/03/2004 | 16,670        |
| 08/30        | 02/03/2004 | 16,670        | 23/30       | 17/03/2004 | 16,670        |
| 09/30        | 03/03/2004 | 16,670        | 24/30       | 18/03/2004 | 16,670        |
| 10/30        | 04/03/2004 | 16,670        | 25/30       | 19/03/2004 | 16,670        |
| 11/30        | 05/03/2004 | 16,670        | 26/30       | 20/03/2004 | 16,670        |
| 12/30        | 06/03/2004 | 16,670        | 27/30       | 21/03/2004 | 16,670        |
| 13/30        | 07/03/2004 | 16,670        | 28/30       | 22/03/2004 | 16,670        |
| 14/30        | 08/03/2004 | 16,670        | 29/30       | 23/03/2004 | 16,670        |
| 15/30        | 09/03/2004 | 16,670        | 30/30       | 24/03/2004 | 16,670        |
| Soma Parcial |            | 250,05        | Total       |            | 500,10        |

“E POR ESTAREM ASSIM JUSTAS E COMBINADAS, AS PARTES ASSINAM O PRESENTE EM DUAS VIAS DE IGUAL FORMA E TEOR, VALENDO O PRESENTE COMO RECIBO DE PAGAMENTO PARA AMBAS AS PARTES.”

Saliente-se que o Sr. Sérgio Henrique da Costa, alienante do ferro gusa, é o proprietário/sócio gerente da empresa Siderlagos Siderurgia S.A. (*Autuada*), de acordo com o inquérito policial acostado às fls. 186/193, enquanto que o Sr. Rômulo Caetano da Silva é o sócio majoritário da empresa Transportes Caetano & Silva Ltda. (*Coobrigada*).

Observe-se que nas “*agendas*” apreendidas no estabelecimento autuado (*SIDERLAGOS – fls. 215/217*) constam os telefones de numeração “xxxx-2405” e “xxxx-1884” como pertencentes aos senhores Sérgio Henrique da Costa e Rômulo Caetano da Silva e, de acordo com as notas fiscais de serviços de telecomunicações, emitidas pela Telemig Celular (*fls. 219/295*), esses telefones sempre pertenceram às empresas arroladas na sujeição passiva do presente lançamento.

Portanto, mostra-se aplicável ao caso presente o disposto no art. 110, da então vigente CLTA/MG (*art. 136, do atual RPTA/MG - Decreto 44.747, de 03 de março de 2008*), uma vez que a Impugnante não apresentou qualquer prova que pudesse demonstrar a inocorrência das operações citadas no “*Termo de Compromisso de Entrega de Gusa*”.

“**Art. 110** - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacobertada de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto das provas, será essa irregularidade considerada como provada.”

Ressalte-se que o Fisco arbitrou o preço unitário da tonelada do ferro gusa pra fins de obtenção da base de cálculo do imposto (*preço médio praticado pela própria Autuada no período - fls. 83/92*), com fulcro no art. 53, III, do RICMS/02, uma vez não emitida a documentação fiscal relativa às operações objeto da presente autuação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**"Art. 53** - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo Fisco, quando:

(...)

III - a operação ou a prestação do serviço se realizarem sem emissão de documento fiscal";

Poder-se-ia indagar se o Fisco não deveria ter acatado o valor constante no documento intitulado "*Termo de Compromisso de Entrega de Gusa*" (R\$ 331.200,00 - fl. 207), porém, da análise da planilha elaborada pelo Fisco acostada à fl. 20, embora com maior vinculação ao item que será a seguir analisado, depreende-se que os preços pactuados entre os sujeitos passivos não continham o valor do imposto.

Se o ICMS fosse inserido na quantia acima citada, o seu valor passaria a corresponder a R\$ 403.902,44 ( $R\$ 331.200,00 \div 0,82 = R\$ 403.902,44$ ), valor este aproximado, embora superior, àquele arbitrado pelo Fisco (R\$ 402.545,49).

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada, esta última prevista no art. 55, II, da Lei 6763/75.

### **2) Quadro VI - Fls. 31/36:**

Quanto a este tópico, as exigências fiscais estão calcadas no contrato de arrendamento mercantil acostado às fls. 157/164, através do qual a empresa eleita como Coobrigada (*Transportes Caetano & Silva Ltda.* - Arrendante) arrendou à Autuada (*Siderlagos Siderurgia Ltda.* - Arrendatária), para produção de ferro gusa, o parque industrial localizado na cidade de Sete Lagoas (MG), BR 040, Km. 463, arrematado pela Coobrigada nos autos do processo nº. 672.98.017.064-7, relativo ao leilão da massa falida da empresa Siderúrgica Globo Ltda. (fls. 199/204).

A remuneração decorrente do arrendamento do parque industrial foi estabelecida na cláusula terceira e em seu parágrafo terceiro na forma abaixo (fl. 158):

"CLÁUSULA TERCEIRA - NOS PRIMEIROS 60 (SESSENTA) MESES, A PARTIR DE 31/10/2003, PELO ARRENDAMENTO AQUI AJUSTADO, **AS PARTES ESTIPULAM UMA REMUNERAÇÃO TOTAL DE 220 (DUZENTAS E VINTE) TONELADAS DE FERRO GUSA LINGOTADO**, TIPO ACIARIA, FOB USINA, POR MÊS, **OU, ALTERNATIVAMENTE**, A CRITÉRIO DA ARRENDADORA, **O SEU RESPECTIVO VALOR EM MOEDA CORRENTE DO PAÍS**, EQUIVALENTE AO PREÇO POR TONELADA DE FERRO GUSA LINGOTADO, TIPO ACIARIA, FOB USINA, PRATICADO EM SETE LAGOAS (MG), NO EFETIVO DIA DA ENTREGA DO PRODUTO OU PAGAMENTO..."

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO - **POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR, PODERÁ A ARRENDATÁRIA, REDUZIR EM 50% (CINQUENTA POR CENTO), O VALOR A SER PAGO MENSALMENTE**, DESDE QUE ESTE MOTIVO DE FORÇA MAIOR SEJA SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS E DEVERÁ A ARRENDATÁRIA COMUNICAR, POR CORRESPONDÊNCIA, IMEDIATAMENTE À ARRENDADORA." (G.N.)

Ao tomar conhecimento desse contrato, o Fisco intimou a Coobrigada (*Transportes Caetano & Silva Ltda.* - Arrendante) a apresentar "*comprovantes de pagamentos relativos ao arrendamento de instalações industriais pela arrendatária Siderlagos Siderurgia Ltda., IE 672.233381.0024, tais como notas fiscais de entrega de*

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*ferro gusa, comprovantes de depósito, cópias de cheques ou qualquer outra forma de pagamento, relativos ao período de março de 2003 a dezembro de 2005” (fl. 297).*

Atendendo à intimação, o Sr. Rômulo Caetano Silva, na qualidade de representante da Arrendante/Coobrigada, apresentou, como comprovantes da remuneração estipulada no contrato de arrendamento, os recibos acostados às fls. 308/338, referentes ao período de junho/03 a dezembro/05, como se fossem relativos a recebimentos em espécie, todos eles com descontos equivalentes a 50% do preço referente a 220 toneladas de ferro gusa, exceto em relação aos recibos de fls. 308/312, cujos “descontos” foram diferenciados (54,55% e 45,45%).

Apesar da não razoabilidade da remuneração estabelecida em contrato e da não apresentação de comprovantes bancários vinculados aos mencionados recibos, nos termos da intimação fiscal, a Impugnante afirma, de forma categórica, que a remuneração prevista no contrato de arrendamento foi recebida em espécie, nos valores declarados nos recibos.

Tentando comprovar sua afirmação, a Impugnante anexou aos autos as Declarações de Imposto de Renda de fls. 862/1.051, nas quais esses valores teriam sido declarados à Receita Federal.

Há que se ressaltar, inicialmente, que o simples fato desses valores terem sido declarados ao Fisco federal não tem o condão de elidir o feito fiscal, pois, independentemente da forma de recebimento da remuneração (*em mercadoria/ferro gusa ou em espécie*), a declaração seria obrigatória.

Saliente-se, entretanto, que a DIPJ apresentada pela Impugnante relativa ao ano-base 2003 (fls. 1.034/1.051) não merece fé, pois o Fisco acostou aos autos a DIPJ original (fls. 1.196/1.216), fornecida pela Receita Federal à fiscalização mineira, na qual todos os campos estão “zerados” – R\$ 0,00.

Saliente-se que a Impugnante, após ter vista dos autos, reconheceu a inveracidade da DIPJ por ela anexada aos autos, alegando, entretanto, que teria ocorrido um mero deslize cometido pelo setor de contabilidade da empresa, afirmando que já havia providenciado a retificação da declaração.

Muito embora as demais DIPJ sejam condizentes com os valores contidos nos recibos, as seguintes indagações podem ser feitas: Se a remuneração foi paga em espécie, por que não foram apresentados os comprovantes bancários relativos ao seu recebimento? Não seria conveniente à Impugnante (tributada pelo lucro presumido), para escapar do ICMS, declarar ao Fisco federal recebimentos em espécie em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do montante que efetivamente receberia?

Contudo, conforme será visto a seguir, as respostas a essas indagações revelam-se totalmente desnecessárias, face às demais provas carreadas aos autos pelo Fisco, que demonstram que a remuneração a que tinha direito a Impugnante/Arrendante foi quitada através da entrega de ferro gusa, equivalente a 220 toneladas/mês.

As provas citadas referem-se a documentos extrafiscais, que serão a seguir relacionados, apreendidos pelo Fisco mineiro no estabelecimento da empresa autuada

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Siderlagos Siderurgia S.A.) e pelo Fisco paulista em estabelecimentos de contribuintes daquele Estado, com as quais a Autuada mantém relações comerciais.

### **2.1) Comunicação Interna (Apreendida na SIDERLAGOS – Fl. 206):**

O documento está anexado à fl. 206 e faz alusão a carregamentos de ferro gusa nos dias 10, 17, 21, 24 e 27/10/03, para “Trans Caetano – Rômulo”, totalizando 240 toneladas do produto, conforme abaixo:

| <b>Autos Fls.</b> | <b>Data</b> | <b>Ferro Gusa Toneladas</b> | <b>Destinatário</b> | <b>Informação no Comunicado</b>     |
|-------------------|-------------|-----------------------------|---------------------|-------------------------------------|
| 206               | 10/10/03    | 54                          | Rômulo              | Carregamento Trans Caetano - Rômulo |
| 206               | 17/10/03    | 54                          | Rômulo              | Carregamento Trans Caetano - Rômulo |
| 206               | 21/10/03    | 24                          | Rômulo              | Carregamento Trans Caetano - Rômulo |
| 206               | 24/10/03    | 54                          | Rômulo              | Carregamento Trans Caetano - Rômulo |
| 206               | 27/10/03    | 54                          | Rômulo              | Carregamento Trans Caetano - Rômulo |
| <b>Total</b>      |             | <b>240</b>                  |                     |                                     |

### **2.2) Agenda Planning (apreendida na SIDERLAGOS / FLS. 545/624)**

Traz anotações de saídas de ferro gusa para “Rômulo”, conforme abaixo:

| <b>Autos Fls.</b> | <b>Data</b> | <b>Ferro Gusa Toneladas</b> | <b>Destinatário</b> | <b>Observação</b>                                      |
|-------------------|-------------|-----------------------------|---------------------|--------------------------------------------------------|
| 565               | 03/07/03    | 30                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 567               | 07/07/03    | 60                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 568               | 09/07/03    | 30                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b>      |             | <b>120</b>                  |                     |                                                        |
| 578               | 06/09/03    | 60                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 579               | 09/09/03    | 30                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 580               | 11/09/03    | 30                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 581               | 12/09/03    | 60                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 583               | 17/09/03    | 30                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 583               | 18/09/03    | 30                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 584               | 19/09/03    | 30                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b>      |             | <b>270</b>                  |                     |                                                        |
| 605               | 02/12/03    | 132                         | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 609               | 10/12/03    | 54                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 612               | 17/12/03    | 54                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 614               | 22/12/03    | 58                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 615               | 26/12/03    | 54                          | Rômulo              | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b>      |             | <b>352</b>                  |                     |                                                        |

### **Agenda Ferrocoq (Apreendida na SIDERLAGOS – Fls. 625/756):**

À fl. 641 consta no documento apreendido pelo Fisco a expressão “Carregamento Rômulo – Arrendamento” e, a seguir, as datas em que ocorreriam os carregamentos (12/02, 17/02, 20/02 e 23/02/04), totalizando 220 toneladas de ferro gusa, quantia coincidente com as anotadas na agenda e nas datas acima citadas, conforme abaixo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

| Autos Fls.   | Data     | Ferro Gusa Toneladas | Destinatário | Observação                                             |
|--------------|----------|----------------------|--------------|--------------------------------------------------------|
| 636          | 03/02/04 | 27                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 637          | 04/02/04 | 59,68                | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 640          | 12/02/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 643          | 17/02/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 645          | 19/02/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 646          | 20/02/04 | 58                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 647          | 23/02/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>360,68</b>        |              |                                                        |
| 652          | 05/03/04 | 54,00                | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 653          | 09/03/04 | 51,46                | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 657          | 17/03/04 | 6,69                 | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>112,15</b>        |              |                                                        |
| 665          | 05/04/04 | 56,29                | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 668          | 12/04/04 | 108                  | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 669          | 13/04/04 | 36                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 670          | 16/04/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 672          | 20/04/04 | 35                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 672          | 21/04/04 | 99                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>388,29</b>        |              |                                                        |
| 680          | 04/05/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 680          | 05/05/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 681          | 07/05/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>162</b>           |              |                                                        |
| 705          | 02/06/04 | 66                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 705          | 05/06/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 705          | 07/06/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 705          | 12/06/04 | 58                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 705          | 15/06/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>286</b>           |              |                                                        |
| 706          | 05/07/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 706          | 07/07/04 | 54                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 708          | 11/07/04 | 70                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 708          | 12/07/04 | 128                  | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 708          | 13/07/04 | 70                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 708          | 14/07/04 | 70                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 708          | 15/07/04 | 124                  | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 708          | 16/07/04 | 70                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 708          | 17/07/04 | 70                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| 708          | 18/07/04 | 70                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>780</b>           |              |                                                        |
| 721          | 23/08/04 | 15                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>15</b>            |              |                                                        |
| 726          | 01/09/04 | 65                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>65</b>            |              |                                                        |
| 737          | 01/10/04 | 50                   | Rômulo       | Rômulo Caetano Silva - Sócio majoritário da Coobrigada |
| <b>Total</b> |          | <b>50</b>            |              |                                                        |

### 2.3) Agenda IC e Arquivo Eletrônico (fls. 757/789 e 790/829):

Documentos também apreendidos na “SIDERLAGOS”. Como bem salienta o Fisco (fl. 14), a “Agenda IC” é a que contém o menor número de informações, mas a anotação do dia 20/07/05 corresponde à retirada anotada na tabela “Programação Retirada RO” (fls. 772 e 825). A expressão “RO” significa “Rômulo”, conclusão esta derivada dos demais documentos acostados aos autos.

Merece especial relevo os documentos acostados às fls. 820, 825 e 827, sendo que os dois últimos fazem menção expressa ao contrato de arrendamento firmado

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entre os sujeitos passivos, às retiradas de ferro gusa, em toneladas, a quantia a retirar e o saldo remanescente, também em toneladas.

Desses documentos podem ser extraídos os seguintes dados:

| Autos Fls.   | Data     | Ferro Gusa Toneladas | Destinatário | Observação                                   |
|--------------|----------|----------------------|--------------|----------------------------------------------|
| 820          | 14/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 15/03/05 | 3                    | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 16/03/05 | 51                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 17/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 18/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 21/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 22/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 23/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 24/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 26/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 29/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 30/03/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| <b>Total</b> |          | <b>324</b>           |              |                                              |
| 820          | 01/04/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 02/04/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 04/04/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 05/04/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 06/04/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 07/04/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| 820          | 08/04/05 | 54                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - Rômulo" |
| <b>Total</b> |          | <b>216</b>           |              |                                              |
| 827          | 20/07/05 | 54                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 21/07/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 22/07/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 24/07/05 | 54                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 25/07/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 27/07/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 28/07/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 29/07/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 30/07/05 | 54                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 31/07/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| <b>Total</b> |          | <b>351</b>           |              |                                              |
| 827          | 05/08/05 | 81                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 12/08/05 | 81                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 19/08/05 | 81                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 20/08/05 | 108                  | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| <b>Total</b> |          | <b>351</b>           |              |                                              |
| 827          | 05/09/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 07/09/05 | 81                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 09/09/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 10/09/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 16/09/05 | 35                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| <b>Total</b> |          | <b>197</b>           |              |                                              |
| 827          | 06/10/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 08/10/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 11/10/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 12/10/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 13/10/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 14/10/05 | 27                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 15/10/05 | 36                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| 827          | 17/10/05 | 22                   | Rômulo       | Planilha "Programação de Retiradas - RO"     |
| <b>Total</b> |          | <b>220</b>           |              |                                              |

Assim, ao contrário do alegado pela Impugnante, depreende-se das planilhas acima que ocorreu circulação de mercadorias entre os estabelecimentos dos sujeitos passivos, configurando, portanto, fatos geradores do ICMS e não apenas do imposto de renda.

Acrescente-se que às fls. 11/12, o Fisco faz alusão a outras “agendas” apreendidas pelo Fisco paulista (*Agendas “Mantoni” e “Belgo”*), porém, estes documentos são prescindíveis para o deslinde da matéria.

#### **2.4) Das Exigências Fiscais:**

Quanto ao tópico ora analisado, o valor do ICMS apurado pelo Fisco está demonstrado no quadro de fls. 31/36.

A partir de abril/2003, nos meses em que não foram encontrados documentos extrafiscais confirmando a movimentação de ferro gusa ou com movimentação inferior à prevista em contrato, o Fisco “arbitrou” esta movimentação em 220 toneladas/mês, de acordo com o contrato de arrendamento já mencionado.

Observe-se que o procedimento adotado pelo Fisco é equivalente ao controle efetuado pelos sujeitos passivos, conforme documentos acostados às fls. 820/827.

Nesses documentos, no início de cada mês era lançada a quantia mensal de ferro gusa, em toneladas, a que a Coobrigada tinha direito, acrescida, conforme o caso, de saldos remanescentes do (s) mês (es) anterior (es) e a seguir eram “anotadas” as retiradas em toneladas do produto, para ao final ser calculado o “saldo” a favor ou contra a Impugnante (*retirada a menor ou a maior, em toneladas*).

No quadro elaborado pelo Fisco, esses mesmos cálculos foram efetuados, sendo considerado um saldo inicial positivo de 220 toneladas de ferro gusa a favor da Impugnante em 31/03/03 e, após deduzidas todas as retiradas encontradas nos documentos paralelos e também as arbitradas (previstas em cada mês), o Fisco chegou a um saldo final, em 01/01/06, de 220 toneladas a favor da Impugnante, nos exatos termos do contrato de arrendamento.

O preço unitário da tonelada do ferro gusa foi arbitrado pelo Fisco, com fulcro no art. 53, III, do RICMS/MG, tendo sido utilizado o valor médio da tonelada praticado pela empresa autuada (SIDERLAGOS) no período objeto da autuação (fls. 59/155).

Quanto aos meses de março a maio de 2003, por inexistirem notas fiscais da “SIDERLAGOS”, foram utilizados os preços médios praticados pela empresa MGS Minas Gerais Siderurgia Ltda. (fls. 37/57).

O arbitramento do preço foi efetuado em função de que, nos recibos apresentados pela Coobrigada, que seriam relativos à remuneração mensal do arrendamento, os preços neles constantes da tonelada do ferro gusa eram inferiores ao preço médio do ferro gusa tipo aciaria praticado pela “SIDERLAGOS” em operações internas (fl. 11, item “Recibos” e fl. 20).

Corretas, portanto, as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

A inclusão da empresa “Transportes Caetano & Silva Ltda.” no pólo passivo da obrigação tributária afigura-se correta, uma vez que respaldada no art. 21, XII, da Lei 6763/75.

**“Art. 21** - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes”.

As questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 88, I, da CLTA/MG, “a declaração de inconstitucionalidade ou negativa de aplicação de lei, decreto ou ato normativo”.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei 6763/75, o mesmo acontecendo com a TAXA SELIC, cuja exigência está respaldada nos artigos 127 e 226, do mesmo diploma legal, c/c Resolução 2.880/97.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor), que o julgava improcedente, com fulcro no Art. 112, II do CTN. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Thiago Eustáquio Carneiro Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além do signatário e do Conselheiro supracitado, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

**Sala das Sessões, 29 de abril de 2008.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.735/08/1ª Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000154279-33  
Impugnação: 40.010121277-95 (Coob.)  
Impugnante: Transportes Caetano & Silva Ltda (Coob.)  
IE: 672120205.00-78  
Autuado: Siderlagos Siderurgia S/A  
IE: 672223381.00-24  
Proc. S. Passivo: Thiago Eustáquio Carneiro Machado/Outro(s)(Coob.)  
Origem: DF/BH-4

---

Voto proferido pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Com a “*devida venia*” dos votos majoritários, reputo que não existe nos autos prova de que as mercadorias tenham mesmo “saído” do estabelecimento no sentido de consagrar as exigências fiscais.

De fato, enxergo que o trabalho fiscal está fundamentalmente fulcrado na interpretação do contrato de arrendamento firmado pelos ali signatários.

Ora, referido pacto registra um pagamento fundado em ferro gusa ou, alternativamente, em espécie.

Não vejo, assim nos autos, qualquer prova material eficaz atestando a circulação e saída de ferro gusa como quer o Fisco e, de outro lado, há uma prova indiciária dando conta de que o pagamento deu-se em dinheiro.

Assim, vejo que há mais dúvidas nos autos do que certezas, pelo que, julgo improcedente o lançamento com fulcro no artigo 112, inciso II do CTN.

**Sala das Sessões, 29/04/08.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Conselheiro**

ACR/EJ